



Número: **0600625-67.2020.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600625-67.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600625-67.2020.6.16.0086, que indeferiu a pretensão do representante e, por consequência, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. (Representação ajuizada por Custódio Aparecido Brito em face de Nivaldo da Silva, alegando, em síntese, que o representado publicou em determinado grupo na plataforma "WhatsApp", "Em cima do Fato", notícia falsa e difamatória contra o representante com intenção dolosa de prejudicá-lo na corrida eleitoral, extrapolando os parâmetros da liberdade de expressão, consoante capturas registradas e colacionadas aos autos, contendo as seguintes informações: "Cara nunca vi onde trabalha / Robou muninipio mt tempo"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CUSTODIO APARECIDO BRITO PREFEITO (RECORRENTE)	BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
CUSTODIO APARECIDO BRITO (RECORRENTE)	BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
NIVALDO DA SILVA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27383 616	05/03/2021 10:09	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600625-67.2020.6.16.0086

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CUSTODIO APARECIDO BRITO PREFEITO, CUSTODIO APARECIDO BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ANTONIO SCHMIDT - PR0066004, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

RECORRIDO: NIVALDO DA SILVA

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, foi ajuizada Representação Eleitoral por CUSTÓDIO APARECIDO BRITO em face de NIVALDO DA SILVA em virtude de notícia falsa e difamatória publicada pelo representado no grupo de WhatsApp “Em Cima do Fato”, ao inserir o seguinte comentário após a postagem de um vídeo de propaganda do Representante: *“Cara nunca vi onde trabalha/ Robou município mt tempo”*.

Na sentença (id. 12856366), o JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - CRUZEIRO DO OESTE indeferiu a pretensão e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, por entender que mensagens enviadas em grupos restritos de participantes não configuram propaganda eleitoral.

Em face dessa decisão, foi interposto o presente Recurso Eleitoral alegando que: i) é evidente a caracterização do prejuízo à igualdade do pleito eleitoral, eis que as acusações foram lançadas diretamente em grupo de WhatsApp com mais de 250 (duzentos e sessenta e duas) pessoas, correspondente a mais de 3% dos eleitores de Tuneiras do Oeste; ii) o representado transbordou os limites da liberdade de expressão; iii) o link de acesso ao grupo de WhatsApp era público, o que afasta o caráter restrito. Requer a anulação da sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos à origem, de modo a permitir o prosseguimento do processo.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral (id. 18879166).

Devidamente intimado (id. 26937166 – f. 37), o recorrido NIVALDO DA SILVA não apresentou contrarrazões (id. 27281466).



2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, o presente Recurso pode ser decidido monocraticamente.

3. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a determinação de retirada do comentário *"Cara nunca vi onde trabalha/ Robou município mt tempo"*, divulgado no *Whatsapp*.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual anulação da sentença com o consequente retorno dos autos à origem para regular processamento do feito para, ao final, eventualmente, determinar-se a remoção do comentário do grupo no *Whatsapp*, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014.
GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Carmen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado

(TSE, AgR-REspE nº 148.407/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. em sessão de 23/10/2014)

4. Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

5. Dê-se ciência à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para averiguação de eventual cometimento de crime.

6. Autorizo a SECRETARIA JUDICIÁRIA a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

